



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**DOQ 044**

**LEI N.º 1787-24, DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no Município de Queimados**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para a implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;



## **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

### **Gabinete do Prefeito**

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município e das comunidades na produção e no consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Queimados deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual e com os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 7º - São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN/QD,  
II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/QD;  
III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Queimados – CAISAN/QD.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE QUEIMADOS**

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é instância do SISAN no município responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município de Queimados.

Art. 9º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser realizada a cada quatro anos com composição de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil com as seguintes finalidades:

a) Realizar um diagnóstico participativo sobre a realidade da segurança alimentar e nutricional no município de Queimados para orientar a elaboração e revisão dos planos municipais de segurança alimentar e nutricional;



## **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

### **Gabinete do Prefeito**

- b) Avaliar o impacto dos planos municipais de segurança alimentar e nutricional;
- c) Definir os critérios de composição do COMSEA;
- d) Escolher os delegados que representarão o município nas conferências regionais e estaduais e segurança alimentar e nutricional;

### **DA NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/QD, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo a esta o apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo único - Todas as Secretarias Municipais com participação no COMSEA/QD deverão prestar apoio técnico ao desenvolvimento dos trabalhos do COMSEA/QD.

Art. 11 - Compete ao COMSEA:

I- Organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II- Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III- Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV- Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI- Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII- Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII- Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



## **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

### **Gabinete do Prefeito**

IX- Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O COMSEA/QD manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Queimados, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo por prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA/QD.

Art. 12 - O COMSEA/QD, será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares e igual número de suplentes, sendo 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, que equivale a 2/3 dos seus membros, cabendo o representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e 04 (quatro) representantes do governo municipal, que equivale a 1/3 dos seus membros, conforme disposto na LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2011).

§1º - A representação governamental no COMSEA será exercida pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo sua regulamentação por decreto pelo Prefeito.

§2º Os representantes da sociedade civil deverão ter efetiva atuação municipal e interface na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º Poderão compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pela Presidência do COMSEA.

§4º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 13 - A representação governamental, titulares e suplentes, serão designados pelos Secretários Municipais.

Art. 14 - O COMSEA/QD reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 15 - O COMSEA deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 90 dias, a contar da Instalação do Conselho, sendo publicado no DOQ como resolução deste conselho.



## **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

### **Gabinete do Prefeito**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

#### **DA CÂMARA INTERSETORAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO**

#### **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS – CAISAN QUEIMADOS**

Art. 16 - A CAISAN Municipal, integrada por representantes indicados pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, e vinculada ao Gabinete do Prefeito tem como finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetas a área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de SAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de SAN, mediante interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos municipais executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de SAN;

V - participar do fórum bipartite e tripartite para interlocução e pactuação com representantes das CAISANs municipais, estadual e nacional sobre Pactos de Gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada e mecanismos de implementação dos planos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VIII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo municipal que compõem a CAISAN Municipal, apresentando relatórios periódicos;

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

#### **DA CÂMARA INTERSETORAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –**

#### **CAISAN**

Art. 17 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá sua composição regulamentada por decreto do Prefeito.

Parágrafo único - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município deverá ser integrada, em parte, pelos mesmos representantes governamentais



## **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

### **Gabinete do Prefeito**

titulares e suplentes no COMSEA, e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 18 - A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município deverá ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

#### **DA CÂMARA INTERSETORAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –**

#### **CAISAN**

Art. 19 - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município será responsável pela elaboração e aprovação do seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, o Decreto nº 11422/2023, de 28 fevereiro de 2023 e o Decreto nº 7272/2010, de 25 de agosto de 2010.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA NATUREZA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E**

#### **NUTRICIONAL**

Art. 20 - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e em estreita observância ao marco legal vigente.

Parágrafo único - O Plano Municipal de SAN deverá:

- I - conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetos à Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;



**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações das instâncias Estaduais e Nacionais de SAN.

Art. 21 - A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 22 - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Revoga-se a Lei Municipal nº 1134/2013.

Art. 24 - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar nas atribuições que a este são conferidas pela legislação própria.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**